



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

LEI N.º 7.104, DE 21 DE JUNHO DE 2022.

Institui o Programa de Recuperação de Créditos - REFAZ V, a vigorar no período de 1º de julho a 30 de novembro de 2022, com o objetivo de criar incentivos à recuperação de créditos tributários e não tributários, da Fazenda Pública Municipal.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1.º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos - REFAZ V, a vigorar no período de 1º de julho a 30 de novembro de 2022, com o objetivo de criar incentivos à recuperação de créditos tributários e não tributários, da Fazenda Pública Municipal.~~

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos - REFAZ V, a vigorar no período de 1º de julho a 28 de dezembro de 2022, com o objetivo de criar incentivos à recuperação de créditos tributários e não tributários, da Fazenda Pública Municipal. [\(Redação dada pela Lei n.º 7.183, de 07 de dezembro de 2022\)](#)

Art. 2.º Poderão ser liquidados na forma deste REFAZ os créditos vencidos até 30 de junho de 2022.

Parágrafo único. Ficam excluídos dos benefícios previstos nesta Lei os títulos originários do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, os oriundos das Leis Municipais n.º [5.145/2011](#), [6.775/2021](#) e [6.993/2021](#), bem como IPTU e Taxa de Coleta de Lixo do exercício de 2022 e ISSQN Anual do exercício de 2022.

Art. 3.º Tanto os débitos em cobrança administrativa quanto os judiciais abrangidos pelo REFAZ podem ser liquidados por meio de uma das seguintes modalidades, à escolha do sujeito passivo:

I - em pagamento único, com dispensa de 100% (cem por cento) da multa moratória atualizada monetariamente, com redução de 100% (cem por cento) dos juros;



II – parcelamento em 6 (seis) vezes, com dispensa de 90% (noventa por cento) da multa moratória atualizada monetariamente, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros;

III - parcelamento em 12 (doze) vezes, com dispensa de 70% (setenta por cento) da multa moratória atualizada monetariamente, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros;

IV - parcelamento em 18 (dezoito) vezes, com dispensa de 50% (cinquenta por cento) da multa moratória atualizada monetariamente, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros;

V – em pagamento parcelado de até 48 (quarenta e oito) vezes, com dispensa de 30% (trinta por cento) do valor da multa atualizada monetariamente e com a redução de 30% (trinta por cento) dos juros;

VI – parcelamento em até 60 (sessenta) vezes, sem redução em multas e juros, dispensando-se neste caso a autorização do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 1.º A parcela única ou a primeira parcela serão fixadas com vencimento para o dia 10 do mês seguinte ao da negociação, sendo que as demais parcelas vencerão sempre no dia 10 dos meses subsequentes.

§ 2.º A negociação somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela ou parcela única, dispensando-se a assinatura do contribuinte, tornando-se sem efeito no caso de inadimplemento;

§ 3.º O contribuinte ao solicitar os benefícios desta Lei está ciente de que o pagamento da primeira parcela ou parcela única constitui reconhecimento e confissão da dívida em sua integralidade, admitindo-se de pleno direito novo encaminhamento da dívida para cobrança administrativa ou judicial no caso de não pagamento.

§ 4.º Não serão exigidas garantias para a concessão dos parcelamentos de que tratam esta lei, mantendo-se as já constituídas.

§ 5.º Com relação às dívidas em fase administrativa, será possível solicitar os benefícios desta Lei através do site da Prefeitura, observando-se os mesmos prazos e condições previstos neste artigo.

§ 6.º O parcelamento dos créditos em cobrança administrativa será realizado de forma individual por tributo e por imóvel, exceto nos casos de Taxa de Funcionamento, Taxa de Vigilância Sanitária e ISSQN Anual, os quais poderão ser unidos em um único parcelamento, caso solicitado pelo contribuinte.



§ 7.º Os créditos referentes a multas GIA poderão ser parcelados nas seguintes formas:

I - em pagamento único, com dispensa de 90% (noventa por cento) do valor principal e acréscimos legais;

II – parcelamento em 6 (seis) vezes, com dispensa de 80% (oitenta por cento) do valor principal e acréscimos legais;

III - parcelamento em 12 (doze) vezes, com dispensa de 70% (setenta por cento) do valor principal e acréscimos legais;

IV - parcelamento em 18 (dezoito) vezes, com dispensa de 50% (cinquenta por cento) do valor principal e acréscimos legais;

§ 8.º Nas negociações realizadas no mês de dezembro a parcela única ou primeira parcela serão fixadas com vencimento para o dia 28/12/2022, vencendo as demais sempre no dia 10 dos meses subsequentes. ([Redação incluída pela Lei n.º 7.183, de 07 de dezembro de 2022](#))

Art. 4.º Os créditos abrangidos por esta Lei, oriundos de multas previstas nos arts. 145 da Lei n.º 4.856/2010, exceto multas GIA, poderão ser pagos, integralmente, com a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor total, neste compreendido o valor da multa, da atualização monetária e dos juros, observado o prazo previsto no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. No caso de parcelamento em 12 (doze) ou 18 (dezoito) vezes, a redução será de 30% (trinta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente, neste compreendido o valor da multa, da atualização monetária e dos juros.

Art. 5.º O disposto nesta Lei aplica-se também:

I – quanto aos créditos objeto de litígio administrativo ou judicial, a que haja em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizado nos autos dos respectivos processos;

II – quanto aos créditos objeto de litígio judicial, a que seja realizado o pagamento:

a) de custas, emolumentos e demais despesas processuais;

b) dos honorários advocatícios, nas mesmas datas previstas, nos arts. 2.º, 3.º e 4.º, para pagamento das parcelas do crédito.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

Art. 6.º O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas ou não atendimento de quaisquer condições do artigo 5.º será causa de cancelamento de moratória e de perda dos benefícios previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Ocorrendo o cancelamento da moratória, o saldo devedor existente no momento da opção pelos benefícios desta Lei será recomposto, dele deduzindo o valor dos pagamentos efetuados com base nesta Lei, mantidos os benefícios por estes concedidos relativamente às parcelas pagas.

Art. 7.º Os créditos tributários e não tributários que estão sendo pagos através de parcelamento, também, poderão usufruir dos benefícios desta lei, com pagamentos à vista ou aderindo a novo parcelamento.

Parágrafo único. No reparcelamento é dispensada a exigência da entrada de 30% (trinta por cento), devendo ser observados os prazos e condições previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 8.º Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 9.º As reduções de multas e juros previstas nesta Lei excluem quaisquer outras, estabelecidas em Lei Municipal.

Art. 10. As parcelas não poderão ser inferior a 20 (vinte) Unidades de Referência Municipal “URMs”.

Art. 11. São competentes para conceder o parcelamento de que trata esta Lei:

I – Os servidores lotados na Secretaria Municipal da Fazenda para os débitos em cobrança administrativa;

II – Os servidores lotados na Procuradoria Geral do Município para os débitos em cobrança judicial.

Art. 12. A Secretaria Municipal da Fazenda e a Procuradoria Geral do Município expedirão instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de julho até 30 de novembro de 2022.

Erechim/RS, 21 de junho de 2022.

Paulo Alfredo Polis,
Prefeito Municipal.